Prefeitura Municipal de Botucatu

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos

Botucatu, 21 de fevereiro de 2011.

Requerimento: 013
Sessão Ordinária de 07 de fevereiro de 2011
Vereador Autor: Professor Gamito – PT

Em atenção ao constante no requerimento de número em epígrafe respondo sobre a questão formulada, sobre a existência de eventual competência ou atribuição dos Guardas Municipais para multar, ou autuar, os descumpridores dos limites estabelecidos na Lei municipal nº 4.127, de 22 de dezembro de 2.000, que dispõe sobre sons urbanos e limites de volume aceitáveis. Podem esses Guardas autuar quem violar aquela importante lei municipal?

I – A Guarda Civil Municipal foi criada em Botucatu a exemplo do que já vêm fazendo diversos Municípios brasileiros, a começar pela Capital de São Paulo que instituiu esse órgão com o propósito primordial de proteger o patrimônio municipal, mas que exerce inequívoca e inquestionável papel de policiamento ostensivo, na medida em que não faria muito sentido umas polícias apenas patrimoniais, que quedasse inerte ante o cometimento de crimes à sua vista e à sua volta.

O papel de intimidador à violência urbana é evidente quanto às guardas municipais, ainda que se saiba que esse papel cabe constitucional e institucionalmente à polícia dos Estados. Muito se discutiu e se questionou existência das guardas municipais com papel ostensivo, mas este assunto parece hoje superado e sepultado pela óbvia utilidade ostensiva das guardas públicas locais, que de resto se revela indispensável à função de reduzir aquelas formas de violência ao mínimo

possível, tarefa essa que a polícia estadual nem sempre consegue com bom êxito, e que precisa – inquestionavelmente – do reforço municipal.

II – Dentro do papel de policiamento geral da cidade – e não apenas patrimonial – da Guarda Municipal temos a Tabela VII da Lei Complementar municipal nº 397, de 1º de julho de 2.004, que fixa as seguintes atribuições dos Guardas Municipais:

"GUARDA CIVIL MUNICIPAL".

Atribuições: Proteger os bens de uso comum do povo, os de uso especial, os dominicais, os bens e serviços de interesse público e eventos de relevante interesse público; prestar atendimento ao público; ***zelar pelo sossego público***; colaborar com os órgãos municipais de políticas sociais, com vistas a ações interdisciplinares e preventivas de segurança no município; atuar como agente de autoridade de trânsito; atuar na segurança escolar pública; atuar na prevenção e defesa ambientais; ***colaborar nas atividades de defesa civil*** que lhe forem atribuídas, transitoriamente, em caráter de emergência; ***apoiar os serviços municipais afetos ao exercício de poder de polícia administrativa***; executar outras tarefas correlatas (...) "(Os destaques são nossos)".

III – Ora, se compete aos Guardas *zelar pelo sossego público*, e ainda se lhes compete *apoiar os serviços administrativos relativos ao poder de polícia*, e *colaborar nas atividades de defesa civil*, então desde logo já parece claro que poderão autuar os descumpridores da lei dos sons urbanos e seus limites.

Admite-se que não tenham o poder absoluto e definitivo de só por si decidir sobre o cabimento ou o descabimento final da penalidade, como se fossem as autoridades de trânsito municipal. Mas é inquestionável que *alguma coisa podem fazer* objetivamente na prevenção do sossego urbano, além de eventualmente dar gentis ou paternais conselhos "ao pé do ouvido" dos infratores do silêncio na cidade.

Sua ação coercitiva evidentemente existe, dada tanto na lei dos sons urbanos quanto na descrição das suas atribuições, pela Tabela VII da LC nº 397/04. Trata-se de ação policialesca, como naturalmente cabe a Guardas Municipais que ali estão para exatamente desempenhar papel assim, como todo cidadão botucatuense deles espera.

Essa ação não chega a ser repressiva a ponto de ameaçar a liberdade de ir e vir do cidadão infrator da lei dos sons urbanos, porém se revela a *mínima indispensável à eficácia da Lei nº 4.127/00.* Com efeito, uma lei toda aparelhada e minuciosa, requintada em detalhes e parâmetros técnicos como esta, que não permita que agentes municipais a façam cumprir e respeitar, de pouco valerá, e, se não assegurar medidas efetivas como a autuação dos infratores pelos Guardas Municipais, terá sido outra triste lei brasileira *das que não pegaram,* como se sói afirmar.

E de outro lado à própria existência da Guarda Civil Municipal pode ser seriamente contestada, pois que se um Guarda Civil não tiver poder de fazer cumprir a legislação de posturas municipais, então para que existe a mesma Guarda Civil Municipal?

IV – Não se está afirmando que o Guarda decida e finalmente se multa ou se não multa o cidadão infrator da lei dos sons urbanos e seus limites. Ele, munido do aparelhamento de medição preconizado na mesma lei, e com testemunhas da ocorrência sonora, registra o fato em uma autuação que descreva a ocorrência e suas características, e a enquadre no dispositivo pertinente da lei, conforme o constatado, e nesse sentido as tabelas que integram a Lei nº 4.127/00.

Remete, então, a autuação à unidade responsável pelo controle da poluição sonora da Prefeitura, e esta deve comunicar a autuação ao apontado infrator para que este, querendo, no prazo legal apresente sua defesa prévia, aplicando-se o disposto no inc. LV, do art. 5º da Constituição Federal ao caso (ampla defesa e contraditório). Após a defesa, se incapaz de elidir ou justificar o acontecido, a multa é aplicada, na conformidade da lei municipal. Após a aplicação da multa ainda

caberá recurso ao órgão municipal sancionador, ou ao Prefeito se assim disser a legislação do Município.

O Guarda não multa, como os guardas de trânsito não multam. Todos esses apenas autuam, ou seja, *registram o fato* indicando os meios utilizados para tanto e o fundamento legal da autuação, tudo para que após defesa essa autuação seja ou não convertida em efetiva penalidade ao autuado, a qual ainda ensejará recurso (quando não recursos).

V - Nesse sentido, e dentro desses limites, não vemos óbice à autuação do infrator da lei dos sons urbanos pelos Guardas Municipais, se não serão eles os efetivos agentes apenadores.

Nem nos parece necessária à edição de outra lei para dar aquele poder aos Guardas, eis que a nosso ver tal poder já existe, extraído da combinação da lei dos sons urbanos – que dá os tipos infracionais e os possíveis enquadramentos - e a LC nº 397/04, Tabela VII, na descrição das atribuições dos Guardas Civis Municipais.

Para finalizar, o raciocínio é o de que *se existe uma legislação municipal específica* (e boa, e detalhada, e correta) sobre limitação de sons urbanos, e *se existe uma Guarda Civil Municipal* pacientemente estruturada e aparelhada tanto de recursos técnicos quanto de recursos humanos para entre outros fins fazer cumprir a legislação urbanística, então não fará muito sentido se essa Guarda for considerada impedida de cumprir a finalidade primeira para que foi instituída. Uma Guarda meramente decorativa bem pouco haverá de servir ao interesse do Município.

Antônio Henrique Nicolosi Garcia

Séc. Municipal Negócios Jurídicos